



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Art. 1º O §1º do art. 171 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador, sendo vedada quaisquer outras equiparações.

.....” (NR)

Art. 2º Suprimam-se os arts. 173 e 174 do PLP nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192 de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Nessa linha, é importante destacar que o PIS e a COFINS também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje, todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e com alíquotas uniformes em âmbito nacional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813261523>

Com isso, podemos afirmar que o setor passou por experiências positivas e negativas com essa sistemática. E, as alterações, ora propostas, têm como finalidade fazer ajustes finos no projeto para atender um dos setores mais relevantes para arrecadação dos União, Estados e Municípios.

As alterações propostas no § 1º do art. 171 e a exclusão dos art. 173 e 174 tem como finalidade deixar claro que (i) só existirá uma hipótese de equiparação ao contribuinte do imposto, (ii) bem com excluir da responsabilidade da refinaria de petróleo e suas bases, uma vez que os refinadores de petróleo não possuem relação com o fato gerador dos biocombustíveis.

Essa foi a diretriz na época da negociação do ICMS monofásico para que cada produtor/contribuinte recolha o tributo devido na sua produção e (iii) na medida em este artigo atribui ao adquirente de EAC e B100 a ser misturado à gasolina A e ao óleo diesel A, respectivamente, a responsabilidade de recolher IBS e CBS dos biocombustíveis em caso de dar destinação diversa e ainda, confere à distribuidora o direito de resarcimento e obrigação de recolhimento de IBS e CBS nos casos de mistura de EAC e B100 em volume inferior ou superior ao percentual obrigatório de mistura.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 29 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813261523>